

A. I. N° - 278987.0009/17-3
AUTUADO - RECH AGRÍCOLA LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21/09/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-03/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Autuado não carreou aos autos, elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2017, exige crédito tributário no valor de R\$254.779,81, acrescido da multa de 60%, em razão de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa não optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado da Bahia, nos meses de fevereiro, abril a dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, março, junho a novembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, fevereiro a dezembro de 2016. (Infração 07.22.01)

O autuado ingressa com defesa fls.20/21. Repete a infração que lhe foi imputada dizendo tratar-se de auto de infração que materializou lançamento de ICMS devido por antecipação, que supostamente não foi recolhido pela empresa entre 2012 e 2016, tendo como base de cálculo as notas fiscais de entradas de produtos sujeitos ao ICMS antecipado. Diz que a fiscalização lançou o ICMS integral devido por antecipação, ou seja, o lançamento foi efetuado, como se o ICMS não tivesse sido recolhido pela empresa na saída.

Contudo, explica que em que pese a responsabilidade da empresa pelo pagamento do ICMS antecipado nas operações de entradas, identificadas no auto de infração, o ICMS já foi pago na saída. Ou seja, embora não tenha sido pago por antecipação, foi pago na saída, de modo que o auto de infração não pode subsistir quanto ao valor do ICMS, sob pena de exigir-se o tributo em duplicidade, podendo no máximo ser cobrada a diferença de atualização monetária, entre a data em que a antecipação deveria ter sido paga e a data em que o ICMS, na saída foi efetivamente recolhido.

Destaca que anexa as Tabelas 1 (Resumo) e 2 (Resumo saídas). Afirma que os citados resumos contêm conciliação entre as notas fiscais de entradas, para as quais pretende a fiscalização exigir o ICMS, e as notas fiscais de saída, cruzando a entrada e saída de produtos, e comprovando que o ICMS foi integralmente recolhido na saída (caso tivesse sido recolhido por antecipação, seria igualmente apurado e então creditado na saída). Aduz seguirem os comprovantes de pagamento do ICMS de todo o período, comprovando a quitação do tributo.

Pugna pelo recebimento e integral provimento da peça defensiva, para anular integralmente o auto de infração, reconhecendo-se que os valores de ICMS incidentes sobre as operações indicadas já foram recolhidos; e sucessivamente, para anular parcialmente o auto de infração, limitando-se a exigência à atualização monetária dos valores, da data do vencimento da antecipação, até a data do efetivo pagamento do ICMS, na saída.

O Autuante presta a informação fiscal fl. 401. Sintetiza os argumentos e pedido da defesa. Afirma ter atendido à solicitação do contribuinte no presente PAF, pois diz ter feito as devidas análises sugeridas e necessárias à elucidação das dúvidas por ventura existentes.

Aduz que o contribuinte reconhece que não efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação no momento das entradas das mercadorias em seu estabelecimento, e sim, nas saídas. Por isso, entende que no máximo caberia uma atualização monetária, para o período em que atrasou o referido recolhimento.

Contesta a afirmação do Autuado, de que teria anexado os comprovantes de pagamento do ICMS, pois na verdade, tais documentos tratam-se de seu livro RAICMS.

Entende que o Auto de Infração deve ser mantido e julgado procedente.

VOTO

Preliminarmente, mesmo não sendo arguidas questões específicas de nulidade quanto ao Auto de Infração, entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99, foram preenchidos. No caso em análise, observo que a acusação fiscal é bastante clara, tanto na descrição dos fatos, quanto no enquadramento legal das infrações. Verifico que não se encontra no presente PAF, violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondente infração, não estando presentes nos autos quaisquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o autuado foi acusado de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa não optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado da Bahia, nos meses de fevereiro, abril a dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, março, junho a novembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, fevereiro a dezembro de 2016.

A matéria encontra-se normatizada na alínea “a”, inciso I, § 4º, art. 8º da Lei nº 7014/96, *in verbis*:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que as mercadorias são peças e acessórios para veículos automotores.

O defendente alegou que a fiscalização teria considerado como base de cálculo, as notas fiscais de entradas de produtos sujeitos ao ICMS antecipado, ou seja, o lançamento foi efetuado, como se o ICMS não tivesse sido recolhido pela empresa na saída. Apresentou entendimento, que embora o imposto não tenha sido pago por antecipação, foi pago na saída, de modo que o auto de infração não pode subsistir, quanto ao valor do ICMS, sob pena de exigir-se o tributo em duplicidade, podendo no máximo, ser cobrada a diferença de atualização monetária, entre a data em que a antecipação deveria ter sido paga e a data em que o ICMS, na saída, foi efetivamente recolhido. Disse ter anexado planilha demonstrativa, comprovando que houve recolhimento do ICMS nas Saídas, apensando documentos como comprovantes.

Em sede de informação fiscal, o Autuante disse ter feito as devidas análises necessárias à elucidação das dúvidas existentes. Contestou a afirmação do Autuado, de que teria anexado os comprovantes de pagamento do ICMS, pois na verdade, tais documentos, trata-se de seu livro RAICMS. Manteve a autuação.

Avaliando os argumentos defensivos, em especial as planilhas demonstrativas colacionadas pelo autuado fls. 52/236, constato que estas, não se prestam a comprovar o recolhimento do ICMS substituição tributária aqui discutido. Isto porque, o defendante não trouxe à luz destes autos, a prova de que o imposto, ali registrado como devido, foi efetivamente recolhido. O documento apontado como prova fls. 237/299, conforme informou o fiscal Autuante, trata-se de uma cópia manuscrita de seu livro Registro de Apuração de ICMS, cujos valores apurados como imposto a recolher, não coincide com aqueles citados na planilha que elaborou.

Considerando que o Autuado, também realiza operações com mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, não se tem como aquilar, se os valores descritos pelo contribuinte como lançados nas saídas, conforme demonstrativo que elaborou, estariam incluídos no montante lançado em seu livro RAICMS.

Nesse contexto, em consulta ao banco de dados da SEFAZ, Informações do Contribuinte/Arrecadação, os valores ali registrados, como ICMS Substituição Interna, são exatamente aqueles considerados pelo Autuante no levantamento fiscal fls. 05/16.

Assim, caberia ao autuado carrear aos autos, os comprovantes de recolhimento dos valores consignados na planilha que elaborou fls. 52/69, ou então, comprovar, mês a mês, que os valores relacionados nas planilhas que retratam suas Saídas fls.70/235, foram apurados em conformidade com o art. 23, § 6º da Lei 7.014/96, e tiveram o imposto lançado e devidamente recolhido em seu Livro de Apuração do ICMS.

Nessa esteira, como o contribuinte não se desincumbiu de comprovar o alegado em sua defesa, nem trouxe aos autos provas capazes de elidir, modificar ou extinguir a infração apontada neste lançamento, aplique os seguintes dispositivos do RPAF/99, *in verbis*:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Considerando que não consta deste PAF, que os valores lançados de ofício foram efetivamente recolhidos, ainda que de forma intempestiva, como alega o defendant, a infração resta caracterizada.

Sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278987.0009/17-3, lavrado contra a **RECH AGRÍCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$254.779,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR